

DATA Sábado, 19 de Julho de 1997 NÚMERO165/97 SÉRIE I-A  
EMISSOR Região Autónoma dos Açores - Assembleia Legislativa Regional  
DIPLOMA Decreto Legislativo Regional n.º 14/97/A  
SUMÁRIO Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 2/83/A, de 2 de Março  
[estabelece normas relativas à preservação do equilíbrio ecológico designadamente  
através da caça indiscriminada dos golfinhos - toninhas, que frequentam os mares da  
Região Autónoma dos Açores]  
PÁGINAS3646 a 3646

TEXTO Decreto Legislativo Regional n.º 14/97/A  
Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 2/83/A de 2 de Março [protecção de  
mamíferos marítimos no mar territorial e na zona económica exclusiva (ZEE) dos  
Açores]  
O Decreto Legislativo Regional n.º 2/83/A, de 2 de Março, visando pôr fim à prática de  
abusos contra a Natureza e a preservação do equilíbrio ecológico, estabeleceu o regime  
de protecção de mamíferos marítimos nos mares da Região.  
Este diploma foi alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/83/A, de 6 de Agosto,  
nomeadamente no tocante à punição das infra-estruturas e quanto às entidades  
competentes para efectuarem a fiscalização do disposto naquele normativo.  
As crescentes preocupação e sensibilização sociais para a problemática da protecção e  
conservação da Natureza, que se expressam na natural exigência de melhores e mais  
eficazes sistemas de fiscalização e controlo, recomendam a adopção de medidas que  
garantam uma protecção eficaz dos mamíferos marítimos.  
Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do  
n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto  
Político-Administrativo da Região, o seguinte:  
Artigo único  
São alterados os artigos 5.º e 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/83/A, de 2 de  
Março, alterados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/83/A, de 6 de Agosto,  
passando a ter a seguinte redacção:  
«Artigo 5.º  
As infracções ao disposto nos artigos 2.º e 3.º constituem contra-ordenações, puníveis  
com coima de 200000\$00 a 500000\$00 por cada exemplar das espécies identificadas no  
artigo 1.º e com a sanção acessória de apreensão e perda a favor da Região dos produtos  
obtidos em contra-ordenação.  
Artigo 6.º  
Sem prejuízo das competências próprias das autoridades policiais, nomeadamente a  
Polícia de Segurança Pública e a Guarda Nacional Republicana, previstas na lei, são  
competentes para a fiscalização das infracções ao disposto no presente diploma as  
autoridades marítimas, a Direcção Regional das Pescas e os serviços de fiscalização  
económica.»  
Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 19 de Junho  
de 1997.  
O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, Dionísio Mendes de Sousa.  
Assinado em Angra do Heroísmo em 2 de Julho de 1997.  
Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, Mário Fernando de Campos Pinto.